



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10940.000950/95-49
Recurso n.º : 116.504 – EX - OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1992
Recorrente : DRJ EM CURITIBA – PR.
Interessada : FLUIBRAS PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Sessão de : 23 de setembro de 1998
Acórdão n.º : 101-92.302

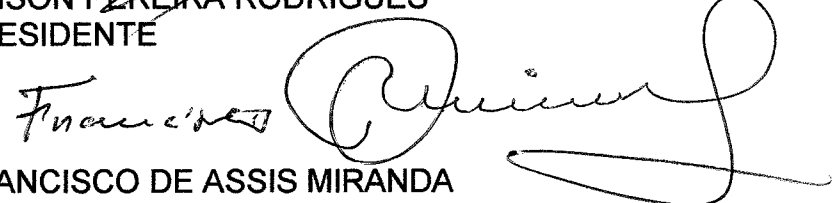
RECURSO “EX-OFFICIO” – Tendo o julgador “a quo” no julgamento do presente litígio, aplicado corretamente a lei às questões submetidas à sua apreciação nega-se provimento ao recurso oficial.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA – PR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

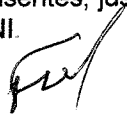

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 1998

Processo n.º : 10940.000950/95-49
Acórdão n.º : 101-92.302

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e RAUL PIMENTEL Ausentes, justificadamente os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SANDRA MARIA FARONI.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'fui', is written over the text of the paragraph.

LADS/

Processo n.º : 10940.000950/95-49

3

Acórdão n.º : 101-92.302

Recurso n.º : 116.504

Recorrente : DRJ EM CURITIBA – PR.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR., recorre a este Conselho, de sua decisão nr. 2.022/97, que julgou procedente, em parte, o lançamento consubstanciado nos Autos de Infração de fls. relativos ao período-base de 1991, exercício de 1992 e anos calendários de 1992, 1993 e 1994, períodos de apuração de 06/92, 12/92, 01/93, 02/93, 04/93 a 12/93 e 04/94, nos quais é exigido o recolhimento do IRPJ, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, PIS, COFINS, FINSOCIAL/FATURAMENTO e IRRF.

O lançamento decorre de omissão de receitas caracterizada pela não comprovação, por parte da empresa, do recebimento, em devolução, de mercadorias e produtos vendidos, relativamente aos períodos supra-referidos.

O deferimento parcial foi para cancelar a exigência do imposto de renda na fonte previsto no art. 8º do Dec.-Lei nr. 2.065/83, calculado à alíquota de 25%, eis que, referido dispositivo legal foi revogado pelos arts. 35 e 36 da Lei nr. 7.713/88; cancelar a exigência do FINSOCIAL/FATURAMENTO, na parte que exceder a calculada com base na alíquota de 0,5% (meio por cento) e reduzir a multa do procedimento de ofício para 112,5%, multa esta que havia sido agravada pelo não atendimento de intimações para prestação de esclarecimentos.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso de ofício foi interposto nos termos do art. 34, inciso I do Decreto nr. 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nr. 8.748/93, e dele tomo conhecimento, uma vez que o valor total exonerado excede o limite de alçada estabelecido pela Portaria nr. 333, de 11.12.97.

A decisão recorrida não merece reparos, na medida em que mandou cancelar o imposto de Renda na Fonte calculado mediante a aplicação de alíquota 25%, previsto no art. 8º do Decreto-lei nr. 2.065/83, tendo em vista que referido dispositivo legal foi revogado pelos arts. 35 e 36 da Lei nr. 7.713/88. Observou, outrossim, a determinação contida no Ato Declaratório Normativo COSIT nr. 06, de 26.03.96.

Por outro lado agiu em conformidade com a Medida Provisória nr. 1.110/95, e suas reedições, cancelando a exigência do FINSOCIAL, na parte que exceder a calculada com base na alíquota de 0,5% (meio por cento).

No tocante a multa aplicada em procedimento de ofício, por força do art. 44, inciso I, parágrafo 2º da Lei nr. 9.430/96, foi a mesma reduzida para o percentual de 112,5%, face a retroatividade prevista no art. 106, inciso II, letra "c" do CTN, eis que originalmente tinha sido a mesma agravada, pelo não atendimento, por parte da autuada, das intimações emitidas pela fiscalização, o que foi observado, inclusive, em relação às tributações decorrentes.



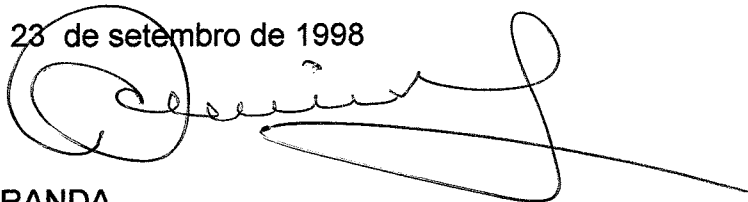
Processo n.º : 10940.000950/95-49
Acórdão n.º : 101-92.302

5

Nessas condições, o meu voto é pela negativa de provimento do recurso "ex-officio".

Sala das Sessões - DF, em 23 de setembro de 1998

Francisco

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be "Francisco de Assis Miranda". The signature is written over the printed name and extends to the right.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

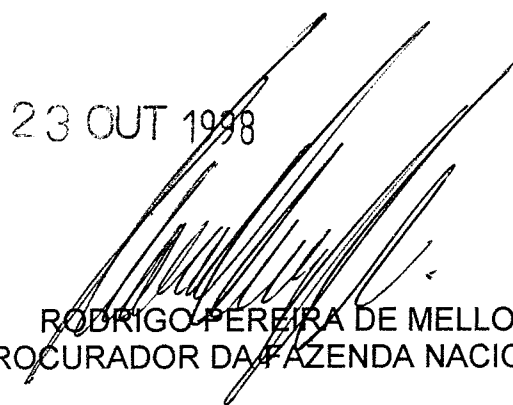
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 19 OUT 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 23 OUT 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL